EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600413-72.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES - 2020

Polo ativo: PODEMOS - PODE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

GUSTAVO SILVA CASTRO

CASSIELI CARVALHO DOS SANTOS

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS. PAGAMENTOS FEITOS A PESSOA DISTINTA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. PRESIDENTE DO PARTIDO. CONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO DE REEMBOLSO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, DE CONTABILIDADE E DE ASSESSORIA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA CORROBORAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CANDIDATO A PREFEITO APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. COTAS DE GÊNERO E ÉTNICA. DESCUMPRIMENTO. EC 117/2022. ANISTIA. PRECEDENTES DO TRE-RS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. **Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela suspensão, por dois meses, dos repasses do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R$ 118.427,86 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PODEMOS - PODE – RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de **2020**.

O Exame da Prestação de Contas (ID 44871352) apontou a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R$ 134.240,49 (itens 1.1 e 1.2); a transferência de R$ 4.700,00, após a data das eleições, para o candidato Antônio Roque, em infringência ao art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 1.3); a ausência de comprovação de depósito/transferência ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados do FEFC, no valor de R$ 8.080,00 (item 1.4); a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FP, no montante de R$ 738,21, e a falta de legitimidade do pagamento de R$ 23.449,16 para o Presidente do partido (item 2.1); a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FP, no valor de R$ 4.000,00 (item 2.2); e o não cumprimento das regras de repasse de recursos do FP para as cotas de gênero e étnica, no valor total de R$ 28.348,72 (item 3.1). Por fim, registrou a existência de indícios de irregularidades relacionados à realização de despesas nos valores de R$ 2.184,00 e R$ 4.788,00, junto a fornecedores inscritos em programas sociais.

Intimado, o prestador trouxe esclarecimentos, juntou documentos (ID 41553983) e retificou a prestação de contas (ID 44883649). Diante dos elementos supervenientes, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44966240), em que apontadas as seguintes irregularidades: **item 1.1** - aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porquanto os destinatários dos pagamentos não correspondem aos fornecedores ou prestadores dos serviços, totalizando R$ 14.240,49; **itens 1.2.1 e 1.2.3** - aplicação irregular de recursos do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R$ 80.000,00), por ausência de comprovação suficiente dos serviços prestados, relativos aos contratos firmados com Rodrigo Ferreira Nardon, no valor de R$ 50.000,00, e com Fernandes e Esmeraldino Advogados, no valor de R$ 30.000,00; **item 1.3** – aplicação irregular de recursos do FEFC, em razão de transferência realizada para candidato após a data das eleições, no valor de R$ 4.700,00; **item 2.1** – aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, em razão da divergência entre o destinatário dos pagamentos não correspondente aos fornecedores ou prestadores dos serviços, no valor de R$ 738,21, e ausência de comprovação dos serviços prestados pelo Presidente do partido, que justificassem o pagamento de R$ 23.449,16. Por fim, após por recalcular o valor não aplicado nas cotas étnicas e de gênero, reduzindo-o para R$ 26.954,63, e registrar a superveniência da EC nº 117/2022, o parecer técnico ressaltou a existência de indícios de irregularidades relacionadas aos pagamentos de despesas eleitorais a Viviane O.K. dos Santos e a Jaques Alves Machado, beneficiários do auxílio emergencial 2020.

Conclusos os autos, o i. Relator determinou (ID 44979291) que a Secretaria de Auditoria Interna complementasse o parecer conclusivo, reanalisando os dispêndios *com emprego de recursos do FEFC, no total de R$ 14.240,49 (ID 44966240, item 1.1), e do Fundo Partidário, no somatório de R$ 738,21 (ID 44966240, item 2.1), (…) à luz dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE n. 23.607/19.*

Em atendimento ao despacho, foi produzida Informação (ID 45007654) salientando que o partido não lançou informações na contabilidade como se houvesse constituído fundo de caixa, *conforme Demonstrativo de Fundo de Caixa "sem movimentação" (ID 44882678)*. Ademais, ressaltou a Unidade Técnica que os pagamentos feitos no valor de até ½ salário-mínimo não podem ser fracionados e que *nos comprovantes apresentados observa-se fracionamento nas despesas de alimentação e combustível, ou seja, existem mais de uma nota fiscal, como por exemplo o Posto Jarau*

em Quaraí/RS (R$ 224,06 em 29/09/2020, R$ 229,03 em 04/10/2020, R$ 243,79 em 09/11/2020, R$ 248,87 em 15/11/2020, R$ 264,11 em 18/11/2020, R$ 289,50 em 13/11/2020, R$ 259,03 em 23/11/2020, totalizando R$ 1.758,39), o restaurante A e J Biasibetti Restaurante Ltda em Porto Alegre (R$ 90,00 em 09/09/2020, R$ 23,00 em 11/09/2020, R$ 23,00 em 06/10/2020, R$ 275,00 em 16/10/2020, R$ 27,00 em 08/10/2020, R$ 191,00 em 27/10/2020, R$ 23,00 em 26/10/2020, R$ 79,00 em 05/11/2020, R$ 54,00 em 06/11/2020, R$ 202,00 em 12/11/2020, R$ 172,00 em 25/11/2020, totalizando R$ 1.159,00), o que é vedado quando da utilização de Fundo de Caixa.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item 1.1 e no item 2.1 do Parecer Conclusivo – Gastos relacionados a fornecedores distintos do beneficiário dos pagamentos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

A Unidade Técnica aponta, no **item 1.1** e no **item 2.1** do Parecer Conclusivo, a não comprovação dos gastos efetivados com recursos do FEFC e do FP, uma vez que o beneficiário dos pagamentos, MARCO RAFAEL GONZALEZ VIEIRA, não corresponde aos fornecedores ou prestadores de serviço constantes nas notas fiscais. As despesas dizem respeito aos valores de R$ 5.563,52, R$ 2.723,33, R$ 2.304,91 e R$

3.648,73, no total de R$ 14.240,49, em relação a recursos do FEFC, e no valor de R$ 738,21, em relação a recursos do FP, totalizando R$ 14.978,70.

O prestador afirmou que os pagamentos "*são referentes aos reembolsos de despesas de viagem, transporte e alimentação devido ao assessoramento político contratado que possibilitou a candidatura de mais de 300 candidatos entre prefeitos, vice-prefeitos e vereadores conforme o contrato estabelecido entre o prestador de serviço e o partido Podemos, em anexo. Entretanto, as despesas foram lançadas em despesas a identificar, porque não existe a rubrica específica para o lançamento desta despesa.*".

A modalidade de pagamento utilizada pelo partido diverge do que estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

> Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
> I - cheque nominal cruzado;
> II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

No caso, as despesas realizadas totalizaram R$ 14.978,70, e os cupons fiscais juntados pelo prestador (ID 44881741, 44881742, 44881745, 44881747 e 44881752) foram emitidos por pessoas diversas do beneficiário dos pagamentos.

O partido busca o reconhecimento da regularidade das despesas, sob a alegação de que se trata de pagamentos efetuados na modalidade de ressarcimento. Entretanto, cumpre salientar que todos os pagamentos foram realizados a MARCO RAFAEL GONZALEZ VIEIRA, presidente do partido, o qual foi igualmente contratado para exercer a função de assessoramento político, sobre o qual a Unidade Técnica observa:

> Entretanto, conforme o citado contrato (ID 44881840) não há cláusula de reembolso prevista no mesmo, consta apenas a contratação de serviço de Assessoramento Político cujo pagamento ocorreu com recursos do Fundo Partidário e será abordado no item 2.1 deste parecer.

Não é possível, de todo modo, admitir a modalidade de pagamento na forma de "ressarcimento", não contemplada na disciplina das contas eleitorais.

Por outro lado, considerando a determinação do i. Relator para que fosse feita a análise das referidas despesas à luz dos dispositivos que tratam do fundo de caixa, por se tratar de valores abaixo do limite de 2% dos gastos contratados (R$ 853.246,10), conforme disciplina o art. 39 da Resolução TSE nº 23.607/2019, convém observar que o prestador não discriminou os gastos no Demonstrativo de Fundo de Caixa, o que traz obstáculos à fiscalização e à transparência das contas eleitorais.

Ademais, a Unidade Técnica apontou a ocorrência de fracionamento das despesas, ou seja, a divisão de uma despesa em pagamentos diversos, a fim de que não seja superado o limite de meio salário-mínimo, definido no art. 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019 como o valor máximo para as despesas de pequeno vulto. A Informação produzida pela Seção de Auditoria de Contas Eleitorais (ID 45007654) deu conta de que foram fracionados, por exemplo, os pagamentos realizados para o Posto Jarau e A e J Biasibetti Restaurante Ltda, em datas e valores diversos.

Destarte, tendo em vista que os referidos apontamentos do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS não foram sanados, deve ser considerada irregular e recolhida ao Tesouro Nacional a importância de R$ 14.978,70.

II.II – Das irregularidades apontadas no item 1.2 e no item 2.1 do Parecer Conclusivo – Gastos sem comprovação da realização das atividades contratadas, realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

O Parecer Conclusivo aponta, no seu item **1.2**, duas despesas que não estão acompanhadas de documentação apta a comprovar o serviço realizado durante o período eleitoral.

Inicialmente, no item **1.2.1**, é apontada a despesa contraída com RODRIGO FERREIRA NARDON, no valor de R$ 50.000,00, cuja nota fiscal e contrato de prestação de serviços (ID 13675933) possuem descrição lacônica do seu objeto: "Serviços contábeis de prestação de contas eleitoral para o partido Podemos Estadual/RS e exclusivamente a consultoria técnica e operacional para os candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Comissões Provisórias do Partido no estado do Rio Grande do Sul".

Para comprovar a realização dos serviços, o partido juntou outro contrato firmado com o mesmo contador (ID 44881833) e tabelas com a situação dos diretórios municipais. Entretanto, tais documentos não se prestam a comprovar a regularidade da despesa. No parágrafo terceiro da cláusula primeira do referido contrato consta que "*em ano eleitoral o CONTRATADO deverá ter um contrato específico para a campanha eleitoral, com valores diferenciados e apartado deste*", ou seja, o serviço prestado diz respeito à regularização das contas anuais das agremiações municipais. Por sua vez, as tabelas apresentadas (Ids 44881781 e 44881782) não indicam os candidatos e diretórios municipais contemplados com o serviço do profissional.

Nesse sentido, não há adequada comprovação dos serviços prestados.

A irregularidade apontada no **item 1.2.2**, relacionada a despesa junto ao fornecedor de serviço RG MARKETING E PRODUTORA LTDA, no valor de R$ 40.000,00, foi considerada sanada com as informações prestadas pelo partido, tendo em vista a apresentação de documentação apta a comprovar a realização dos serviços contratados.

No item **1.2.3**, é apontada a irregularidade da despesa contraída com FERNANDES E ESMERALDINO ADVOGADOS, no valor de R$ 30.000,00, cuja nota fiscal (ID 13675783) apresenta descrição "genérica" de "Honorários Advocatícios".

O partido apresentou contrato de prestação de serviços com a advogada Renata D'Avila Esmeraldino Gitai (ID 44881836), cujo objeto é buscar a regularidade das agremiações partidárias. No parágrafo terceiro do referido contrato temos que "*em ano eleitoral o CONTRATADO deverá ter um contrato específico para a campanha eleitoral, com valores diferenciados e apartado deste...*" , ou seja, o serviço prestado diz respeito à regularização das contas anuais das agremiações municipais, mas não prevê a assessoria jurídica de candidatos ao pleito de 2020.

Ademais, como salienta o Parecer Conclusivo "*o relatório anexado no ID 44881839 apresenta números de processos em que a advogada está atuando, entretanto apenas um processo diz respeito à eleição de 2020, sendo os demais processos de regularização de contas anuais e de prestação de contas de outras eleições.*"

Tais documentos não se prestam a comprovar a regularidade da despesa, pois não há indicação dos candidatos e diretórios municipais contemplados com o serviço prestado pela advogada em relação à eleição 2020.

Quanto à despesa eleitoral indicada no **item 2.1** do Parecer Conclusivo, foram verificados dois pagamentos por serviços prestados pelo presidente do partido, MARCO RAFAEL GONZALEZ VIEIRA, no total de R$ 23.449,16, sendo apresentados dois recibos de pagamento de autônomo (ID 13675233 e 13676433) que trazem como descrição "Honorários", sem esclarecer quais serviços efetivamente foram realizados.

Em sua manifestação, o prestador apresentou contrato de prestação de serviços (ID 44881840), o qual estabelece como obrigações "*a) Representação em atividades perante os órgãos municipais do partido; b) Assessoria presencial, quando necessário, bem como por telefone, whattsapp ou e-mails; c) Coordenação de atos, reuniões e demais eventos organizados pela grei partidária; d) Assessoramento no período das Convenções Municipais do Partido; e) Elaboração e relatório mensal detalhado e atualizado de todos os serviços prestados*.".

Entretanto, conforme ressalta o Parecer Conclusivo, "*não foram apresentados documentos a corroborar na comprovação da despesa, a exemplo da agenda de eventos presencial ou virtual, agenda de coordenação de atos e reuniões, relatório mensal detalhado e dos serviços prestados.*".

As despesas realizadas pelos partidos políticos, especialmente aquelas custeadas com recursos oriundos do Tesouro Nacional, como é o caso do FP e do FEFC, estão submetidas à fiscalização da Justiça Eleitoral e devem ser comprovadas adequadamente, a fim de que sejam observados os princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência. Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

> Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, **determinar a realização de diligências para verificação da**

> **regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.**
>
> (...)
>
> Art. 60. A **comprovação dos gastos eleitorais** deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
>
> § 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:
>
> I - contrato;
> II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
> III - comprovante bancário de pagamento; ou
> IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
>
> § 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.
>
> § 3º **A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados**.

Já o § 1º do art. 79 da mesma Resolução determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização não tenha sido comprovada ou tenha sido reconhecida como irregular:

> Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

> § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Em relação às prestações de contas anuais de partido, esse e. TRE-RS tem adotado o seguinte entendimento, que se revela cabível também no presente caso, dada a similaridade da situação:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **PRESTADORES DE SERVIÇOS. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NÃO DETALHADAS. NÃO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS A TÍTULO DE "RESSARCIMENTO". AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL DE GASTOS COM FORNECEDORES. CONTRAPARTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO CORRESPONDE AOS FORNECEDORES OU PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA LEGAL QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DA AGREMIAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. DOADOR NÃO FILIADO AO PARTIDO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS A APLICAÇÃO DE MULTA E A SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> 1. Prestação de contas de diretório estadual partidário referente ao exercício financeiro de 2018. Apontadas falhas pela unidade técnica quanto à ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de fontes vedadas (pessoa física que exerceu função ou cargo público de

livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2018).

2. **Ausência de comprovação de despesas realizadas com verbas do Fundo Partidário em relação a prestadores de serviços. Recibos de pagamentos autônomos, transferências bancárias e contratos firmados com os assessores políticos contratados e com o escritório de assessoria jurídica não são suficientes para comprovar a regularidade no pagamento de despesas. O prestador não se desincumbiu de sua obrigação de detalhar as atividades desenvolvidas, tampouco comprovou a efetiva execução dos serviços de assessoria/consultoria, isto é, a comprovação material das atividades realizadas a justificar os gastos oriundos do Fundo Partidário. Inobservância dos arts. 18 e 29, inc. VI, combinados com o art. 35, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17.**

3. (...)

5. As irregularidades representam 7,30% do total de recursos recebidos, o que possibilita a aprovação das contas com ressalvas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, não foi verificado descaso da agremiação em relação às verbas públicas confiadas à sua gestão, máxime durante a tramitação do feito ter envidado esforços para demonstrar o correto pagamento das despesas. Mantido o dever de recolhimento do valor indevidamente recebido ao Tesouro Nacional. Afastada a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, assim como a suspensão das quotas do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

6. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060026413, ACÓRDÃO de 22/03/2022, Relator(aqwe) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/03/2022)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2017. PRELIMINAR. ACOLHIDA. INCIDENTE DE

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RFB. AUSENTE. RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO DE IMPEDIMENTO. DESCUMPRIMENTO QUE DEVE SER IMPUTADO AO ÓRGÃO NACIONAL DO PARTIDO. **GASTOS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO. AUSENTE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.** RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. REITERAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO. CONDUTA GRAVE. SUSPENSÃO DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do diretório estadual de partido político. Assinaladas várias irregularidades pelo parecer conclusivo do órgão técnico.

2. (...)

5. **Sobre os gastos com recursos do Fundo Partidário, o arcabouço normativo impõe que haja a comprovação dos gastos, nos termos do que dispõem o art. 18, conjugado com o art. 22, § 3º, e art. 29, inc. VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/15. Diante da falta da evidência dos pagamentos, bem como da efetiva confirmação dos serviços prestados e dos bens adquiridos, a agremiação contrariou a legislação eleitoral, não demonstrando os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, restando caraterizada a irregularidade e ensejando o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

6. (...)

9. As irregularidades existentes dificultaram a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral quanto à licitude das aludidas receitas e gastos, malferindo a transparência

> que deve revestir o exame contábil. Desaprovação da contabilidade partidária e imposição de sanções de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com o acréscimo de multa, de suspensão das verbas do Fundo Partidário, de aplicação de recursos em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
> (Prestação de Contas n 060033294, ACÓRDÃO de 18/11/2021, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Destarte, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos itens 1.2.1, 1.2.3 e 21.1 do Parecer Conclusivo não foram sanados, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a importância de R$ 103.449,16.

II.III – Da irregularidade apontada no item 1.3 do Parecer Conclusivo – Pagamento realizado após a data das eleições, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Foi identificado o pagamento de R$ 4.700,00, realizado no dia 04.12.2020, em favor do candidato a Prefeito Antônio Roque Feldmann. De acordo com o Parecer Conclusivo:

> "O partido só pode realizar gastos até a data das eleições, conforme art. 33 da Resolução TSE 23.607/19:
>
> > Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição"

Em sua manifestação(ID 44881733), o partido declarou que o recurso foi transferido para quitar uma despesa contraída pelo candidato que não havia sido paga.

> Entretanto, encerrada às eleições, os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, através de GRU, conforme dispõe os arts. 173, §3º e 504, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019."

Inicialmente, deve-se reconhecer que, embora os recursos do FEFC devam ser restituídos ao Tesouro Nacional quando não utilizados, a sua utilização é licita para quitar as despesas contraídas até o dia da eleição. Ou seja, o marco para a validade dos pagamentos realizados com recursos do FEFC é a data da obrigação assumida pelo partido ou pelo candidato, desde que não ultrapasse a data das eleições. Portanto, o pagamento de despesa eleitoral após a data da eleição não é irregular, se a obrigação correspondente foi assumida em momento anterior.

Evidentemente, obrigações assumidas nos últimos dias da campanha, inclusive no dia das eleições, serão quitadas nos dias seguintes, após a prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, emissão dos documentos fiscais e adoção dos procedimentos burocráticos de cada agremiação para determinar a transferência dos recursos ao fornecedor.

Tendo esse entendimento como orientação, deve-se avaliar se a despesa paga com os recursos em questão foi contraída antes das eleições. No caso, em sua manifestação, o partido afirma que a despesa foi contraída antes das eleições, razão pela qual não há irregularidade no repasse de valores ao candidato.

Na prestação de contas apresentada pelo candidato a Prefeito em Caxias do Sul/RS ANTONIO ROQUE FELDMANN, proc. nº 0600114-47.2020.621.0016, não houve apontamento de despesas contraídas após a data das eleições, nem no Relatório Preliminar (ID 94746481) nem nos dois Pareceres Conclusivos emitidos (ID's 96574558 e

98960382). Houve, nada obstante, apontamento da existência de dívida de campanha, ou seja, de obrigações contraídas durante o período eleitoral e não quitadas até a entrega da prestação de contas, assim como a divergência quanto à origem do repasse efetuado pelo PODE ao candidato, justamente no valor de R$ 4.700,00, porquanto fora informado que o recurso advinha do FP, mas na realidade advinha do FEFC.

Ao final, a sentença desaprovou as contas, reconhecendo a existência de duas irregularidades: 1 - Pagamento das despesas eleitorais, no valor total de R$ 402,50, com recursos que não transitaram pela conta-corrente específica e 2 - Existência das dívidas de campanha no total de R$ 11.804,00 (Gráfica Nordeste Ltda. R$ 2.720,00; Intervene Computação Gráfica R$ 5.000,00; Conceitoh Produtora de Filmes de Eventos Ltda R$ 4.000,00; Arte Recriada Eireli R$ 84,00). Não houve constatação, portanto, de dívidas contraídas após as eleições.

Nesse cenário, é possível concluir que o repasse realizado pelo PODE para ANTONIO ROQUE FELDMANN tinha por finalidade quitar parte das despesas contraídas pelo candidato durante a disputa eleitoral, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade.

II.IV – Das irregularidades apontadas no item 3 do Parecer Conclusivo – Destinação de recursos para cotas de gênero e étnica.

O Parecer Conclusivo apontou que o partido não destinou o valor mínimo de R$ 18.135,62, do Fundo Partidário relativo à **cota de gênero**, em desacordo com o art. 19, §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º5, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não destinou o valor mínimo de R$ 2.829,16 do Fundo Partidário relativo à **cota de candidaturas femininas de**

pessoas negras e pardas, e não destinou o valor mínimo de R$ 5.989,85 do Fundo Partidário relativo à **cota de candidaturas masculinas de pessoas negras e pardas.**

Em princípio, o descumprimento das regras ensejaria a determinação de recolhimento de R$ 26.954,63 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º e art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, como salientou o Parecer Conclusivo, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, estabeleceu que não haverá sanções aos partidos que descumpriram as cotas de gênero e raça em eleições anteriores à sua entrada em vigor, conforme previsto em seu art. 3º, *verbis*:

> Art. 3º serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
> 1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.

2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.

3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.

4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.

5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.

6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de

> observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1o, da Resolução TSE n. 23.607/19.
> 7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.
> 8. Aprovação com ressalvas.
> (Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues).

No caso acima citado, a eminente relatora destacou em seu voto que conforme já decidido por esse Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC nº 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.

Portanto, em que pese restando não comprovada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral destinada às cotas de gênero e étnica, deve ser mantida a irregularidade registrada no parecer conclusivo, porém sem a aplicação de sanções por tal descumprimento.

Por fim, quanto ao eventual recebimento indevido dos valores do auxílio emergencial, esta PRE informa haver expedido ofício ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam adotadas as medidas reputadas cabíveis.

II.V – Das sanções.

As irregularidades identificadas na aplicação de recursos do FP e do FEFC atingem o valor de **R$ 145.382,49** (R$ 14.978,70 + R$ 103.449,16 + R$ 26.954,63), que representa **16,98%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de **2020** (R$ 856.000,00).

O percentual das irregularidades demanda a desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, e a aplicação do art. 25 da Lei nº 9.504/97, que impõe ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos a sanção de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte:

> Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.
>
> Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando a necessidade de aplicação proporcional da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, e o fato da quantia irregular, não considerado o valor relativo ao não cumprimento do repasse para as cotas étnicas e de gênero (R$ 26.954,63), representar **13,84%** do total das receitas recebidas, entende esta Procuradoria Regional

Eleitoral que a aplicação da referida penalidade por três meses revela-se adequada e necessária.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97, somada ao recolhimento do valor de **R$ 118.427,86** ao Tesouro Nacional, bem como à suspensão, por dois meses, dos repasses das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação ao prestador do **recolhimento do montante de R$ 118.427,86 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela **suspensão, por dois meses, dos repasses do Fundo Partidário**, nos termos dos artigos 25 da Lei nº 9.504/97 e 74, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.